



PROJETO DE LEI Nº 4123, DE 2001

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º e dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I - RELATÓRIO

A presente proposição visa alterar a Lei nº 5.553, de 1968, que dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal.

Pelo parágrafo único a ser acrescentado ao art. 1º, somente policial civil ou militar poderá, nas vias públicas, solicitar a identificação ou a apresentação de documentos pessoais, vedada a retenção, salvo nos casos de fundada suspeita de ilegalidade devidamente justificada, e dentro do tempo necessário para a confirmação.

Já a alteração prevista para o art. 3º busca definir como crime a retenção de documento pessoal, hoje tida como contravenção penal, acrescentando ao mesmo tipo penal, e, portanto, tornando igualmente criminosa, a exigência da apresentação do mesmo, em desconformidade com a lei.

A inclusa justificativa, recordando o crescente aumento do uso de serviços de segurança privados, sublinha que a identificação pessoal é um direito do cidadão e, como tal, deve ficar protegida contra atos arbitrários ou que constituam abuso de poder.

A competência final para a apreciação deste projeto de lei é do plenário da Câmara dos Deputados, motivo pelo qual não foi aberto prazo para oferecimento de emendas nesta comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade.

A técnica legislativa mereceria, data vênua, alguns aperfeiçoamentos.

Com relação à ementa, seria oportuno que a mesma repetisse a ementa da lei que se propõe a alterar, para maior clareza.

A redação do art. 1º parece-me inadequada. A Lei Complementar nº 95, de 1998, determina, em seu art. 7º, que “o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação (...)” Entendo que o espírito da lei, nesse particular, é o de facilitar a compreensão e o alcance da lei para as pessoas que não operam com o direito. Dessa maneira, o art. 1º haveria de ser reescrito, a fim de atingir este propósito.

Além disto, após o parágrafo único que se pretende acrescentar ao art. 1º da Lei nº 5553 deveriam vir as letras “NR”, entre parênteses, conforme o art. 12, III, ‘d’, da mesma lei complementar. Ainda em atenção a este dispositivo legal, as letras “NR” deveriam aparecer apenas uma vez, ao final do artigo, na alteração pretendida para o art. 3º.

Finalmente, deve-se aproveitar o ensejo para revogar o art. 5º da lei em comento, haja vista que o mesmo, hoje, não é mais utilizado, em sua forma genérica.

No mérito, tenho como procedente a presente proposição.

O acréscimo do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5553/68 afigura-se de todo recomendável.

Com efeito, a medida procura evitar atos discriminatórios contra direitos individuais dos cidadãos, particularmente na quadra em que vivemos, na qual a utilização de serviços de segurança privados cresce a cada dia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

O dispositivo projetado deverá ter o condão de equacionar a questão dos atos arbitrários, incluídos aí aqueles que configuram abuso de poder, evitando questionamentos infundáveis no que concerne a quem tem o direito-poder de exigir a apresentação de documentos pessoais dos cidadãos, nas vias públicas.

Assim sendo, cumpre deixar consignado que o dispositivo visa à prevenção contra possíveis constrangimentos, procurando erradicar as arbitrariedades.

Cabe ressaltar, ainda, que os particulares, em geral, já não têm poder para, em vias públicas, exigir identificação pessoal ou, muito menos, para reter documentos pessoais. Se tal fato ocorrer, a própria legislação em tela prevê punição. Por outro lado, é importante considerar que os agentes do Estado, quando agem com abuso de autoridade, sujeitam-se, também, às penalidades específicas, tal qual disposto na Lei nº 4898/65, ou mesmo, dependendo da hipótese, no Código Penal.

Por outro lado, cumpre observar que a segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, cabe aos órgãos policiais ali elencados, quais sejam: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis e polícias militares, além dos corpos de bombeiros militares.

Dessa maneira, seria mais adequado que o parágrafo único do art. 1º, que se pretende acrescentar, se referisse, somente, à “policial”.

A alteração proposta para o art. 3º, por sua vez, é oportuna, pois torna consentânea com a realidade de nossos dias sua redação, seja no que concerne à criminalização das condutas previstas, seja na previsão das penas a serem aplicadas. Igualmente neste ponto, o projeto procede.

Deixo consignado, a final, meu entendimento, no sentido de que esta proposição deveria ter sido previamente analisada pela douta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

O voto, assim, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4123, de 2001, nos termos do substitutivo oferecido em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em de de 2008 .

Deputado LAERTE BESSA
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4123, DE 2001

Altera a Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968, que “dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968, dispondo que somente policial poderá, nas vias públicas, solicitar a identificação ou a apresentação de documentos pessoais, e se destina a atualizar a redação da disposição penal contida no art. 3º da mesma lei.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único. Nas vias públicas, somente policial poderá solicitar a identificação ou a apresentação de documentos pessoais, vedada a retenção, salvo nos casos de fundada suspeita de ilegalidade, devidamente justificada, e pelo tempo necessário para a confirmação (NR).”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Constitui crime, punível com pena de detenção de um a seis meses, ou multa, a exigência da apresentação



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

de documento pessoal, ou a sua retenção, em desconformidade com o previsto nesta lei.

Parágrafo único. Quando a infração for praticada por preposto ou agente de pessoa jurídica, considerar-se-á responsável quem houver ordenado o ato que ensejou a exigência ou a retenção, a menos que haja, pelo executante, desobediência ou inobservância de ordens (NR).”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o art. 5º da Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA

Relator